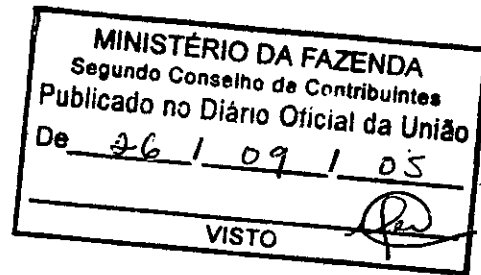




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126
Acórdão nº : 203-09.606



Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não existe nulidade quando as diligências realizadas não resultam no agravamento da exigência inicial, não inovam o lançamento ou alteram a fundamentação legal, sobretudo quando as verificações são decorrentes de argumentos da própria recorrente. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Somente podem usufruir da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Carta Magna de 1988, as instituições que atendam aos requisitos legais expressos nos artigos 14 do CTN e 55 e incisos da Lei nº 8.212/91. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Constatada a ausência de recolhimento da COFINS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA.

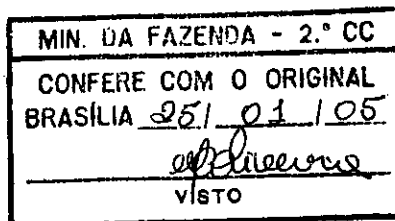
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:
I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor;
e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. João Luiz Santarém Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Eaal/mdc





Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126
Acórdão nº : 203-09.606

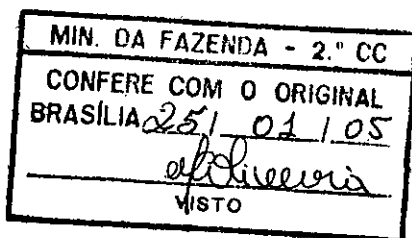
Recorrente : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA

RELATÓRIO

Às fls. 298/306, Resolução nº 203-00.121, a cujo relatório ora me reporto, convertendo o julgamento em diligência, no sentido de se verificar se: a) a Recorrente atende aos requisitos previstos no art. 14, CTN; b) se pratica atividades de assistência social tais como definidas na legislação de regência, evidenciando os beneficiários de tais atividades, sua condição econômica, bem como a relação percentual entre o valor que essas atividades representam e o total das receitas auferidas pela entidade; c) se esta possui certificado de fins filantrópicos expedido pelo Ministério da Previdência Social e os reconhecimentos como entidade de utilidade pública nos três níveis da federação.

Em cumprimento à referida diligência, a D. DRF em Ribeirão Preto/SP, após a expedição de notificação de fl. 309, apresentou informações às fls. 315 a 322, nas quais relata o procedimento de verificação dos quesitos elaborados na supracitada Resolução, concluindo, em síntese, que: a) não obstante a concessão de descontos e/ou percentuais de bolsas de estudos para alunos, estes são de natureza comercial, e não assistencial, não atendendo a Contribuinte o conceito de Assistência Social constante dos incisos I a IV do art. 203 da Constituição Federal, nem os inseridos nos incisos I, II e V do art. 4º da Lei 8.724/93; b) a Contribuinte não atende ao requisito inserto no art. 14, I, CTN, visto que remunera os sócios herdeiros do fundador da Instituição, com o pagamento de aluguel no percentual de 8% do faturamento, nem o inciso III do mesmo artigo, pois sua escrita fiscal não possui exatidão; c) a Entidade não possui questionário de condição sócio-econômica pessoal e familiar de seus alunos e os documentos exigidos para a concessão de bolsas de estudo evidenciam não ser a situação econômica do aluno requisito principal para a concessão dos benefícios; d) a Contribuinte não possui certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

É o relatório.





Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126
Acórdão nº : 203-09.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
VENCIDO QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE

Havendo o presente processo retornado com informações, após cumprimento da diligência determinada, passo a decidir a questão.

Preliminarmente enxergo presente nos autos ferimento irreversível ao comando do parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o fundamento legal que embasou o Auto de Infração foi centrado nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

O dispositivo do Decreto mencionado acima determina que:

"Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

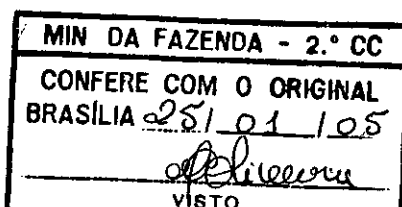
§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação)."

Preliminarmente entendo que a diligência levada a efeito propiciou alteração na fundamentação legal da exigência posto que, buscou esclarecimentos sobre o art. 14 do CTN e Lei nº 8.742/93, dispositivos não eleitos pelo Auditor Autuante para amparar legalmente a lavratura do Auto de Infração, o que me faz votar pela procedência da preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, primeiramente, entendo improcedente a arguição da Recorrente, referente à decadência do direito de a Fazenda Pública lançar parte dos créditos formalizados pelo Auto de Infração em razão do que comanda o art. 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo o prazo de dez anos para a apuração e constituição de créditos relativos à COFINS.

Relativamente aos demais aspectos da questão valho-me das informações obtidas da Seção de Fiscalização da DRJ em Ribeirão Preto – SP, quando do cumprimento da diligência solicitada por este Conselho.

Na conclusão de suas informações, constante à fl. 322 dos autos, a autoridade fiscal que conduziu a diligência solicitada constata fatos de extrema relevância, sendo o mais crucial destes a inexistência de certificado de fins filantrópicos, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.





Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126
Acórdão nº : 203-09.606

Apesar dos demais fatos verificados, a exemplo da sistemática de concessão de bolsas de estudo em percentual não suficiente para demonstrar a prestação de assistência social, demandarem em meu entendimento uma dilação do contraditório para sua definitiva caracterização, a ausência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos constitui afronta a um requisito objetivo elencado no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista que a referida norma regulamenta, juntamente com o artigo 14 do CTN, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Magna vigente, imprecisamente denominada como isenção, o atendimento cumulativo aos requisitos especificados é pressuposto inafastável à fruição da condição de entidade de assistência social imune da COFINS.

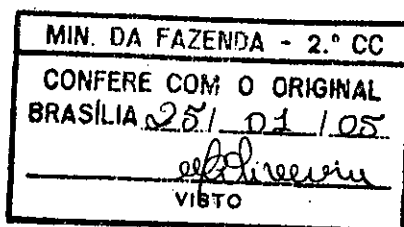
Não havendo imunidade, a COFINS incide sobre o total do faturamento da entidade, somente podendo ser excluídas de sua base de cálculo as parcelas expressamente determinadas pela legislação de regência. Constatando-se a ausência de recolhimento da contribuição em comento, procedente o lançamento de ofício realizado.

Finalmente, tendo sido a preliminar de nulidade rejeitada pela maioria deste Colegiado, o conhecimento de fatos concretos propiciados pela diligência tornaram-se verdades materiais, mesmo que o enquadramento legal do lançamento não tenha contemplado dispositivos como o art. 14 do CTN e Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pelo **improvemento** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001526/00-61
Recurso nº : 117.126
Acórdão nº : 203-09.606

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
DESIGNADA QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE

Ouso divergir do relator quanto à preliminar de nulidade argüida. O Auto de Infração fundamentou-se nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e não poderia fazê-lo de outra forma, já que para a SRF as entidades educacionais são contribuintes da Cofins.

O argumento do nobre relator de que houve ferimento irrecuperável ao comando do parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, é a meu ver improcedente.

O dispositivo do Decreto mencionado acima determina que:

Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

As diligências realizadas não resultaram no agravamento da exigência inicial, não inovaram o lançamento ou alteraram a fundamentação legal. O que se fez, por meio da diligência, foi dar oportunidade ao sujeito passivo de comprovar **suas próprias alegações**, quais sejam, as condições para o gozo de imunidade ou isenção. Veja que, se novo auto de infração fosse lavrado, a fundamentação legal seria a mesma: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, como bem ressaltou a diligência e o eminente relator, *"o resultado da diligência afastou por completo a possibilidade de improcedência do lançamento no que diz respeito ao cumprimento, pela Recorrente, das exigências legais necessárias e imprescindíveis ao desfrute da imunidade."*

Não pode, a meu ver, a recorrente alegar em sua defesa a condição de imune ou isenta da Cofins e, no momento em que vê comprovada a improcedência do gozo do benefício, argüir a nulidade do procedimento por ela mesma trazido aos autos.

Com estas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

[Assinatura]
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS